

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 015/2020  
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 044/2020  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS".

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 015/2020 oriundo do Poder Legislativo que trata de fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para o mandato de 2021 à 2024.

### 2. PARECER:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O artigo 29, V, da Constituição Federal, estabelece a seguinte regra:

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

Assim, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Para tanto, importante analisarmos o artigo 37 da Constituição Federal, do qual retiramos importante norma:

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Portanto, faz-se necessária lei específica para fins de fixação do valor do subsídio percebido pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, cuja competência de iniciativa de lei é tão somente do Poder Legislativo, consoante interpretação sistêmica das normas dos artigos 29, V; e 37, X, ambas da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido é a lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, referindo-se a competência para fixação e alteração dos subsídios na Administração Pública:


**"Os (subsídios) de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme artigo 29, incisos V e VI".**

Diante do exposto, essa Diretoria Jurídica e Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** a tramitação do referido projeto de lei. Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.  
**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 27 de ABRIL de 2020.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico